DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9261/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16861/2014
PROTOCOLO	: 1549498
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORONEL SAPUCAIA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ELEONOR DE JESUS XIMENES
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 155/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 54/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA PROCEDIMENTOS NA ÁREA DE SAÚDE
EMPRESA CONTRATADA	: CIRÚRGICA MS LTDA.-ME
VALOR CONTRATADO	: R$ 41.813,08
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE DOS ATOS.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 155/2014, celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Cirúrgica MS Ltda.-ME, decorrente do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 54/2014, cujo objeto é a aquisição de produtos para procedimentos na área de saúde, no valor de R$ 41.813,08 (quarenta e um mil, oitocentos e treze reais e oito centavos), constando como responsável Eleonor de Jesus Ximenes, secretário municipal de saúde à época.

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-6098/2016, nos autos do TC/MS n. 16853/2014.

Analisam-se, neste momento, a formalização e o teor do contrato e os atos de execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, tanto a equipe técnica, conforme Análise ANA-4ICE-11943/2018, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-4ª PRC-16788/2018, opinaram pela regularidade dos atos.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização do Contrato Administrativo n. 155/2014 e seus atos de execução, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Os documentos concernentes à execução financeira foram assim comprovados:

Valor empenhado	R$ 25.980,98
Valor liquidado	R$ 9.158,70
Valor pago	R$ 9.158,70
Anulação de saldo de nota de empenho	R$ 16.822,28

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 155/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 155/2014, nos termos do artigo 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo